



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-25.2013.815.2003

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira
Apelante : Rosilene Trajano da Fonseca
Advogado : Diana Angélica Andrade Lins
Apelada : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Marcelo Zaquetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO PROLATADA POR JUIZ DIVERSO DO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NORMA DE CARÁTER RELATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O princípio da identidade física do juiz consiste no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito no processo civil, entretanto, esta norma possui caráter relativo.

- O fato da decisão ter sido prolatada por julgador

diverso daquele que presidiu a instrução processual não viola o princípio da identidade física do juiz.

- A inspeção em unidade consumidora constitui exercício normal de um direito da concessionária de energia elétrica.

- Para a configuração do dano moral, necessária a existência dos seus requisitos: conduta ilícita do agente, o dano sofrido e o nexo de causalidade existente entre ambos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a preliminar, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Rosilene Trajano da Fonseca contra sentença de fls. 80/81, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. e condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no montante de R\$ 1.000,00, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões recursais, às fls. 85/91, o apelante argui em sede de preliminar a violação ao princípio da identidade física do juiz.

Alega que a audiência de instrução fora presidida por magistrado diverso da que proferiu a sentença e este julgou improcedente ao argumento de que as declarações apresentadas pelas testemunhas não foram convincentes.

No mérito, afirma que os funcionários da distribuidora de energia ingressaram na sua residência e informaram que haveria necessidade de trocar o medidor sob a alegação de uma suposta ligação clandestina.

Assevera ter sofrido inúmeros constrangimentos, dentre eles: ter se ausentado do trabalho para verificar o que estava ocorrendo na sua residência e a formação de um tumulto em frente a sua casa com os vizinhos comentando sobre um “gato” na ligação de energia.

Requer o acolhimento da preliminar para anular a decisão vergastada para que outra seja proferida pelo magistrado que colheu as provas orais. Em caso de entendimento diverso, pugna o provimento do apelo para reformar a sentença e condenar a empresa ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo órgão colegiado.

Nas razões contrárias, apresentadas às fls. 95/105, a apelada afirma ter comparecido ao imóvel com o intuito de proceder inspeção rotineira, tendo esta sido acompanhada pela proprietária. Diz que após essa conduta foram constatadas irregularidades na medição da unidade e acrescenta que essa situação não tornou-se pública ou vexatória, inexistindo, pois, caracterização de conduta ilícita de sua parte.

Alega a inexistência de danos morais, ante a ausência de comprovação da prática de ato ilícito, omissivo ou comissivo, o que torna incabível a condenação pela reparação de danos. Razão pela qual espera a manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls.
112/113v.

É o relatório.

V O T O

**Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado) -
Relator**

**Preliminar - Violação ao Princípio da Identidade Física
do Juiz**

Em sede de preliminar, a apelante suscitou a inobservância do princípio da identidade física do juiz, em razão do julgador sentenciante não ter sido o juiz que presidiu a colheita das provas na audiência de instrução.

Pois bem.

O princípio da identidade física do juiz consiste no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito no processo civil, entretanto, esta norma possui caráter relativo. O próprio Código de Processo Civil o excepciona em várias hipóteses, conforme pode-se observar no art. 132 desta legislação processual.

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

O fato da decisão ter sido prolatada por julgador diverso

daquele que presidiu a instrução processual não viola o princípio da identidade física do juiz. Entendo que para a configuração da nulidade há necessidade de demonstrar prejuízo processual. Disso não há qualquer prova. O fato da decisão ser contrária à pretensão não é suficiente ao reconhecimento da alegada nulidade no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER RELATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitiga o princípio da identidade física do juiz quando a substituição é legal e não há prejuízo decorrente da prolação de sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução processual. (...)

(REsp 1173909/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

Ausente indicação de prejuízo efetivo pela apelante, **rejeito a preliminar aduzida.**

Mérito

Extrai-se dos autos que Rosilene Trajano da Fonseca ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Energisa Paraíba, aduzindo que uma equipe da referida empresa se dirigiu até sua residência onde fizeram uma vistoria e afirmaram que tinha uma ligação clandestina no imóvel.

Afirmou que no dia 14 de setembro de 2012 estava no trabalho quando foi surpreendida por um telefonema da sua filha

informando que os prepostos da Energisa estavam insistindo pra adentrar na sua casa afirmando que tratava-se de uma inspeção rotineira.

Acrescentou que, após ter retornado ao local, os funcionários passaram a afirmar que existia uma ligação clandestina e um tumulto se formou em frente a sua residência.

Requeru uma indenização por danos morais, tendo o juízo *a quo* julgado a ação improcedente.

In casu, vê-se que a magistrada de 1º grau fundamentou devidamente sua decisão, ao argumento de que nos autos não havia nenhuma comprovação da existência de algum dano. Respaldou, ainda, o seu entendimento na contradição entre os depoimentos das testemunhas e as informações trazidas inicialmente pela parte autora. Consignou, ao final, que a realização de inspeção em unidade consumidora sem prévio aviso configura exercício regular de um direito por parte das concessionárias de energia elétrica.

Como bem delineado pela julgadora, é inconteste as incompatibilidades entre os depoimentos das testemunhas e os relatos da ora apelante.

Vejamos:

Na exordial a autora/apelante afirma:

“Inicialmente ao chegarem na casa da autora, só estava presente sua filha, posto que a promovente encontrava-se trabalhando. **Diante da alegação da Energisa, a filha da promovente ligou imediatamente para a mesma.**”

Enquanto a mesma se deslocava do trabalho para a sua residência, os empregados da Energisa insistiram em adentrar a residência,

sempre de forma grosseira, alegando que se tratava de uma vistoria normal.” (fl. 03)

Em seu depoimento, Maria da Paz da Silva aduz:

“ Que não sabe informar a data especificamente quando o fato ocorreu, mas dito fato ocorreu há mais ou menos dois anos atrás, quando ela declarante estava cuidando dos filhos da promovente em um determinado momento chegam duas viaturas da Energisa com funcionários dizendo que ia interromper o fornecimento da energia elétrica, segundo eles alegavam a existência de um 'gato' na instalação elétrica (ligação clandestina). Que só não cortaram a energia da residência da promovente por ter ela declarante intercedido, falando para os funcionários da Energisa **que eles não podiam interromper o fornecimento da energia por não estar presente a dona da casa foi quando ela testemunha entrou em contato com a promovente informando o que estava ocorrendo.** (fl. 78)

Maria do Carmo, por sua vez, afirmou:

“Que no dia que ocorreu o fato estava presente quando a promovente foi informado do que estava se passando na residência dela e quando ela tomou conhecimento demonstrou ficar nervosa. (...)

“Que, presenciou que após a conversa com os funcionários a promovente saiu chorando e depois contou a testemunha o que tinha acontecido.” (fl. 77)

Em análise dos depoimentos pairam dúvidas acerca de quem informou a recorrente acerca da vistoria da Energisa, se a filha da autora, como ela narra na petição inicial, ou a Sra. Maria da Paz. Ademais, confuso é o depoimento da Sra. Maria do Carmo, que alega ter presenciado o momento em que os funcionários da distribuidora explicaram o fato. No entanto, se contradiz ao explicar que em momento posterior ao ocorrido a autora/apelante quem relatou o caso.

Feito este registro, correto o entendimento da julgadora primeva, que afirmou não terem sido convincentes os esclarecimentos das testemunhas quanto ao fato e, conseqüentemente, as considerou ilegítimas para a configuração do dano.

Como cedição, para que exista a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado, é necessária a comprovação do fato que o gerou, do dano e do nexo causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva, acima mencionadas.

Impende esclarecer ainda, que a realização de inspeção em unidade consumidora sem prévio aviso realmente configura exercício regular de um direito por parte das concessionárias de energia elétrica.

Sobre esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIA. ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D. INSPEÇÃO JUNTO AO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Não logrou demonstrar a autora o fato constitutivo de seu direito, no sentido de comprovar a ocorrência de situação vexatória ou humilhante a que teria sido submetida, em face do procedimento dos empregados da ré, ao constatarem adulteração e rompimento do medidor de energia elétrica instalado na residência da demandante. 2. Ausência de comprovação de atitude ilícita da ré, pois a inspeção realizada constitui exercício normal de um direito da concessionária de serviço público. (TJ-RS - AC: 70046390043 RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 29/02/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2012)

Com essas considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para

manter todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 28 de junho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Abraham Licoln da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 de junho de 2016

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/Relator